
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.143, DE 30 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece forma de pagamento e prazos especiais de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica facultado aos contribuintes do Estado parcelar o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo único - Excetuam-se do estabelecido neste artigo os contribuintes enquadrados no regime de substituição tributária nas operações interestaduais, assim como as operações de entrada de mercadorias no território do estado com antecipação do pagamento do imposto e as sujeitas ao recolhimento da diferença de alíquotas e a prazos especiais fixados em decretos e convênios aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º - O saldo devedor do imposto mencionado no art. 1º será recolhido:

I - relativo ao mês de outubro/98:

a) até o dia 5 (cinco) de novembro de 1998, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto devido;

b) até o dia 20 (vinte) de novembro de 1998, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto devido;

II - relativo ao mês de novembro/98:

a) até o dia 7 (sete) de dezembro de 1998, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto devido;

b) até o dia 21 (vinte e um) de dezembro de 1998, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto devido;

III - relativo ao mês de dezembro/98:

a) até o dia 5 (cinco) de janeiro de 1999, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto devido;

b) até o dia 20 (vinte) de janeiro de 1999, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto devido.

Art. 3º - O imposto não recolhido nos respectivos prazos será exigido com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra unidade que venha a ser adotada pela União para pagamento de débitos tributários, acrescido das demais cominações legais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 28.833, de 04/11/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ